

01-0598/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0598 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0598 / 2006

DE

07/11/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

EMENTA:

REVOGA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A LEI Nº 10.862, DE 04 DE JULHO DE 1990, QUE FLEXIBILIZA A PROIBIÇÃO DO TABAGISMO NOS LÓCAIS EM QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:03:42

00000056528-80



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 01 do proc.
Nº 598 de 06

autuado em 09/09/2015 00:00:00.

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0598/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 NOV 2006
Constituinte e Legislação
Tributação, Finanças e Orçamento
Saúde, Educação, Cultura e Esportes
Infraestrutura e Urbanismo
Presidência
PRESIDENTE

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.862, de 04 de Julho de 1990, que flexibiliza a proibição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei 10.862, de 04 de Julho de 1990, que flexibiliza a restrição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006.

ADILSON AMADEU

VEREADOR

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
27 SET 2007
PRESIDENTE

REGISTRO DE PUBLICAÇÃO
07 NOV 2006
BGT-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

225
Em 30/11/2016
Ass: _____

Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº	02	do proc.
Nº	598	de 06
Assinatura do Vereador		
RF. 100.406		

fls. 3

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de Lei visa revogar, a Lei 10.862/90, que dispõe sobre os espaços destinados nos estabelecimentos e lugares fechados para uso de fumantes, tratando ainda, da dispensa de qualquer restrição ou proibição no uso de fumo em casas de entretenimento localizadas no município.

Contudo, notório, são os malefícios causados pelo tabagismo na população, sendo um dever dos órgãos públicos, zelar pela saúde e bem estar de seus cidadãos, coibindo assim, os atos que possam acarretar consequências danosas a sua saúde, como é o caso da manutenção desta Lei no ordenamento jurídico paulistano, onde a simples diferenciação de lugar para fumantes e não fumantes, é ineficaz quando aplicado no mesmo recinto ou área.

Assim, pelos prejuízos causados aos “fumantes passivos” pelo uso do cigarro e similares em ambientes fechados, é que esta de forma positiva deve ser rechaçada.

Portanto, por ser uma medida de interesse público, onde evidente a responsabilidade constitucional concorrente na proteção e defesa da saúde, bem como da necessidade na utilização do poder de polícia para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, é que peço o apoio dos nobres pares para ver esta proposta aprovada.

LEI

Folha nº 03 do proc.
Nº 598 de 06
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Is. 4

10.862

04/10/90

LEI Nº 10.862 , DE 4 DE Julho DE 1990
(Projeto de Lei nº 380/89, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 (cem) m2 a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único - O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 2º - Ficam dispensadas do atendimento das disposições do artigo anterior, as casas noturnas de diversão e lazer tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º - Nos locais referidos no artigo 1º deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m2".

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhe é atribuída.

Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 9.120, de 08/outubro/80, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Os infratores dessa lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFGs (Unidades Fiscais do Município) vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento."

Art. 6º - O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o art. 4º da Lei nº 9.120, de 08/outubro/80.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Julho de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Julho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO

fls. 5

Folha nº 04 do proc.

Nº 598 de 06

Adelma Cezar - Ass. Parlamentar

RE. 100.406

Nº 34.836
31.01.95

DECRETO Nº 34.836 , DE 31 DE JANEIRO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990, que dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO ser dever da Administração zelar pela saúde e bem estar da população, coibindo os atos que possam acarretar consequências danosas;

CONSIDERANDO os prejuízos causados aos "fumantes passivos" pelo uso do cigarro, principalmente em ambientes fechados;

CONSIDERANDO os resultados de pesquisa realizada pela Administração - cujos dados foram corroborados por outra de natureza particular - , pelos quais a população, em sua grande maioria, manifestou-se pela proibição do tabagismo em restaurantes e locais congêneres;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 8.421, de 14 de julho de 1976, nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, nº 10.862, de 4 de julho de 1990, nº 10.863, de 4 de julho de 1990, nº 11.404, de 9 de setembro de 1993, nº 11.467, de 12 de janeiro de 1994, nº 11.618, de 13 de julho de 1994, e nº 11.657, de 18 de outubro de 1994;

DECRETA:

Art. 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990, classificados no Quadro 7, anexo ao Decreto nº 17.494, de 14 de agosto de 1981, nas categorias de uso

C1.2 e C2.2, e que compreendem bares, lanchonetes, pastelarias, casas de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, confeitarias, docerias, "bombonnières", sorveterias, "rotisseries", casas de café, casas de chá, choperias, casas de "drinks", restaurantes, cantinas, churrascarias e pizzerias e nos estabelecimentos afins que sirvam refeições, fica proibido fumar.

Art. 2º - Nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º deste decreto, com área superior a 100 m2 (cem metros quadrados), poderá ser criada área reservada exclusivamente para fumantes, (espécie de fumódromo) hermética e totalmente isolada da área de consumação de alimentos.

Art. 3º - Ficam dispensadas do atendimento das disposições dos artigos anteriores as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de "shows" e congêneres.

Art. 4º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição objeto deste decreto, consoante Anexo Único.

Parágrafo único - Os avisos indicativos de que cuida o "caput" deste artigo serão afixados em número mínimo de 2 (dois), sendo um na porta e outro dentro do estabelecimento, e suas dimensões não poderão ser inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros).

Art. 5º - Pelo descumprimento do disposto neste decreto considera-se infrator tanto o estabelecimento quanto o fumante.

Art. 6º - Os infratores às disposições deste decreto ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigentes na data da autuação, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 7º - O cumprimento do disposto neste decreto compete a todos os órgãos incumbidos de fiscalização no Município de São Paulo.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 29.014, de 6 de setembro de 1990.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

REYNALDO EMIGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
 ARTHUR ALVES PINTO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
 GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde
 REYNALDO EMIGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

WALTER CORONADO ANÍJUNES, Secretário Municipal de Transportes
 WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
 PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Cultura
 FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
 ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
 WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do

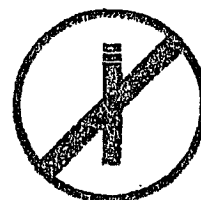
Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 34.836 , DE 31 DE JANEIRO DE 1995

NESTE ESTABELECIMENTO



NÃO SE FUMA



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-598 de 2006 301.111.06 (a) Ca

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 13.704/03

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
11 / 12 / 06
.....
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12-12-06 às 13:30
Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CARLOS ALBERTO B. JUNIOR
Para relatar sobre o processo nº 02/04/07
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 02/04/07
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 de R.I.

RECEBIDA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSOS CÍVEIS
EM 04/04/07 às 15:00h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA 23/04 AS 17h50

Urgente e mais do que urgente
casos de violência contra a mulher
em todos os níveis

os elementos presentes
em outras situações de violência
contra a mulher

os elementos presentes
em outras situações de violência
contra a mulher

é sobre a identificação
do agressor e a vítima

reboas situações de violência
as situações de violência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

legislado (m) (artigo(s) do documento(s) rubricado(s))

sub nº 06 e 07

e folha de informação nº

02/08/07
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1001/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 598/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa revogar, em todos os seus termos, a Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, que dispõe sobre a restrição ao tabagismo, nos locais que especifica, determinando que os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 (cem) m² possuam área reservada para os fumantes.

Segundo a justificativa apresentada ao projeto, a revogação dessa Lei se faz necessária na medida em que a simples diferenciação de lugar para fumantes e não fumantes é ineficaz quando a reserva de área é feita dentro do mesmo recinto.

De acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Assim é que a Lei nº 9.120/80 estabeleceu diversos locais onde é vedado fumar, permitindo a existência nos mesmos de salas ou recintos destinados exclusivamente para fumantes (art. 3º).

Por outro lado a Lei nº 10.862/90, que ora se pretende revogar, foi além e obrigou restaurantes, bares e similares com área superior a 100 m² a sempre dispor de espaço reservado para o uso de não-fumantes, medida ineficaz no entendimento do autor da propositura.

A revogação da citada Lei nº 10.862/90 insere-se dentro da competência concorrente do Município para legislar sobre proteção e defesa da saúde e encontra fundamento nos arts. 5º e 196 da Constituição Federal e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, o texto constitucional em seu art. 5º, *caput*, consagra a inviolabilidade do direito à vida, sendo a proteção e defesa da saúde matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Note-se inclusive que, consoante art. 196 também do texto constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ...".

A propositura encontra fundamento ainda no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público".

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

A matéria está sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 01/18/07

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de _____

Conferido: _____

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em: 03/ 8 /04

SALVADOR, 03/08/2004
R.E. 10/835
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 06/ 08 /04 às 11 h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.E. 10/835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Goulart

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 10/ 8 /04

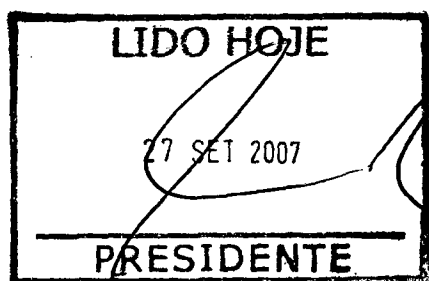
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-21, *leu e assinou*
conjunto de documentos

São Paulo, 27/09/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER, E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 598/06.

O projeto de lei, de autoria do nobre Adilson Amadeu, "revoga, em todos os seus termos, a Lei n.º 10.862, de 04 de julho de 1990, que flexibiliza a proibição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo".

Segundo o autor, não se justifica a existência, em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, de espaços destinados aos fumantes, uma vez que ocorre necessariamente prejuízo aos não fumantes, pelo uso do cigarro em ambiente fechados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entende que os interesses dos frequentadores não fumantes dos locais mencionados são prioritários, manifestando-se, portanto, favoravelmente ao projeto em epígrafe.

Tendo em vista os malefícios comprovadamente causados pelo fumo à população, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, IDOSO E MULHER.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 012



PL 598/06

- “PL 598/2006, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, que flexibiliza a proibição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 598/06 . Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Chico Macena.

O SR. CHICO MACENA (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre os votos contrários da Bancada do Partido dos Trabalhadores e o voto favorável deste Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Registrem-se os votos contrários da Bancada do Partido dos Trabalhadores e o voto favorável do nobre Vereador Chico Macena.

Está aprovado.